


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 07 de outubro de 1991ACORDÃO Nº 101-82-098

Recurso nº: - 98.490 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: - JUAREZ LEITÃO ESPAÇO CULTURAL EDITORA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

IRPJ - Arbitramento: A escrituração do livro Registro de Inventário é obrigatória de forma a averiguar-se a justiça dos valores inscritos. Impli- ca escrituração inexistente aque- la que se faz sem nenhum rol dos es- toques que comporiam o inventário, caso em que se retira da contabili- dade o poder de conferir realida- de ao resultado nela apontado.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ LEITÃO ESPAÇO CULTURAL EDITO- RA LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimen- to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte- grar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feito sa, que votou pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
SESSÃO DE: 10 OUT 1991 ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



Il. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento do recurso interposto pelo Sr. João de Deus, contra a decisão do Sr. Juiz de Direito da Comarca de São Paulo, no processo nº 1.234, de 1958, em virtude da falta de fundamentação da decisão, decidiu, por maioria, dar-lhe provimento, para anular a decisão recorrida, e, em substituição, julgar o recurso improcedente, com a consequente condenação do Sr. João de Deus ao pagamento das custas processuais.

Assim, o Sr. João de Deus, condenado ao pagamento das custas processuais, deverá pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), para que o Sr. Juiz de Direito da Comarca de São Paulo, no processo nº 1.234, de 1958, possa dar-lhe provimento, para anular a decisão recorrida, e, em substituição, julgar o recurso improcedente, com a consequente condenação do Sr. João de Deus ao pagamento das custas processuais.

Assim, o Sr. João de Deus, condenado ao pagamento das custas processuais, deverá pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), para que o Sr. Juiz de Direito da Comarca de São Paulo, no processo nº 1.234, de 1958, possa dar-lhe provimento, para anular a decisão recorrida, e, em substituição, julgar o recurso improcedente, com a consequente condenação do Sr. João de Deus ao pagamento das custas processuais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-001.963/89-34

RECURSO Nº: 98.490

ACORDÃO Nº: 101-82.098

RECORRENTE: JUAREZ LEITÃO ESPAÇO CULTURAL EDITORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra Juarez Leitão Espaço Cultural Editora Limitada., empresa que se dedica ao comércio varejista de fardamento e material escolar em Fortaleza (CE), teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 19, que constitui de ofício, relativamente ao exercício de 1988, base 1987, o crédito tributário de NCz\$ 13.031,71 mediante arbitramento do lucro com base nas compras, em virtude de ser desconhecida a receita bruta.

Determinaram o arbitramento os seguintes fatos:

1) Falta de escrituração e apresentação do livro Registro de Inventário. Em seu lugar, apresentou-se uma "relação de mercadorias inventariadas em 31.12.87, datada de 31.12.86, cujo valor difere dos valores dos estoques inicial e final do Balanço levantado em 31.12.87 (A relação está à fls. 8).

2) Registro, na escrita contábil e fiscal, de receitas de vendas bem inferiores às compras realizadas nos anos base de 1987 e 1988, o que é "forte indício de omissão de receita" (fls. 4 e 20).

O arbitramento foi autorizado com base na representação de fls. 4/5 e efetivado com fulcro nos artigos 676, III; 399, IV; 400; 172, 163 e 179 todos do RIR/80 e ainda na letra "e" da I.N. SRF nº 108/80.

Acórdão nº 101-82.098

O auto foi cientificado à parte em 15.03.1989 (fls. 19) e impugnado em 12 de abril, pela peça de fls. 23/28, onde se afirma que o auto lavrado não encontra amparo na legislação nele citada, já que:

- 1) o artigo 676, III, aplicável à hipótese de declaração inexata, afasta-se do fato sub-judice. A escrita do contribuinte é regular, feita no Diário revestido das formalidades legais, afirma;
- 2) o artigo 399, IV pressupõe vícios, erros ou deficiências contábeis, os quais não se encontram em sua escrita feita dentro da técnica correta e abonada por documentos idôneos;
- 3) o artigo 172, que prevê a elaboração das demonstrações, foi obedecido no Diário nº 3, fls. 65 a 69;
- 4) o artigo 163, relativo ao livro Registro de Inventário, não autoriza a conclusão de que a falta do livro constitua "forte indício de omissão de receita". Invoca o Ac. 101-73.288 / /82, que infirma arbitramento por atraso de escrita, ou da transcrição, no Inventário, do rol das mercadorias constantes do balanço. A propósito, salienta que o rol de fls. 8 refere-se a levantamento de 31.12.86, relativo pois a outro exercício;
- 5) o artigo 179 também não foi violado, já que a receita foi escriturada e é conhecida como o próprio fiscal a indicou na representação de fls. 4/5;
- 6) que o arbitramento efetuado não tem acolhimento no 1º Conselho de Contribuintes como se vê dos acórdãos 101-72.900/81; 103-04.364/82, 101-73.778/82 e CSRF 01-0.251/82 (para os quais falta de declaração não enseja arbitramento) e ainda 103-5.125/83 (para quem falta de registro de livro fiscal é defeito formal que não enseja arbitramento);
- 7) que o fato de as compras serem muito superiores à venda não indicia omissão de receitas, em face do endividamento da em

Acórdão nº 101-82.098

presa. Ademais, simples presunção não é fato gerador do imposto. A formação de estoques teria decorrido da empolgação com o plano cruzado.

O autor do feito contradita às fls. 32/34, defendendo a aplicabilidade dos artigos arrolados no auto. Saliencia a inexistência do Livro de Registro de Inventário, sublinhando que a relação, apresentada em substituição, não corresponde aos valores dos estoques inicial/final da declaração apresentada nem foi encaminhada ao fisco estadual.

Quanto à necessidade do citado livro, invoca a Ac. 101-73.853/82, para o qual não há escrita aquela elaborada sem qualquer rol dos estoques que comporiam o inventário. Ademais, argumenta que os acórdãos invocados pela defendente não guardam analogia com o caso em lide.

A autoridade singular mantém a exigência, ante a inexistência do Inventário, e justifica o arbitramento com base nas compras, já que sua disparidade com as vendas indicia omissão de receita.

Ciente da decisão em 21.9.90 (fls. 57), a interessada recorre em 19.10.90 (fls. 59), reeditando os mesmos argumentos da impugnação. Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.098

V O T O

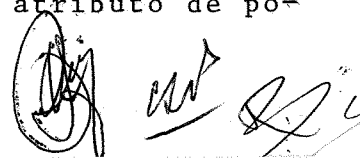
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Inquestionavelmente, a recorrente não apresentou o livro Registro de Inventário, a que está obrigado por força dos artigos 161 e 163 do RIR/80. Intimada a fazê-lo (fls. 3), apresentou tão somente a relação de fls. 8, que a toda evidência, traz um total (Cz\$ 292.031,36) não condizente com os estoques inicial e final, constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1988, base 1987 (fls. 12). Refira-se aquela relação de fls. 8 ao inventário de 31.12.1986 (como quer a interessada em grau de recurso), ou ao inventário de 31.12.1987 (como nela contraditoriamente inscrito), o que se evidencia é que ela não se coaduna com os estoques declarados. Ademais, sendo de 31.12.1986, nada se juntou para mostrar o estoque final do ano-base considerado 1987.

Isso torna clara a inexistência do livro de Registro de Inventário e não simples atraso na transcrição do rol das mercadorias. Patenteia, outrossim, a inobservância do artigo 163 do RIR e a impertinência do acórdão 1º CC 101-73.288/82, invocado pela recorrente.

Em verdade, a propósito desse livro de Registro de Inventário, este Conselho já se pronunciou tantas vezes, inclusive pelo Ac. 1º CC 101-73.853/82 lembrado pela autoridade singular, que "a escrituração do livro Registro de Inventário" é obrigatória, devendo minudenciar estoques que compõem o inventário de mercadorias (...) de forma a averiguar-se a justeza dos valores nele inscritos. Se efetuada, de maneira pormenorizadamente específica, como dispõe a lei, os seus cálculos hão de ser precisos, a fim de não provocarem detrimento ao resultado real do exercício. Implica em escrituração inexistente aquela que se faz sem nenhum rol dos estoques que comporiam o inventário, caso em que se retira da contabilidade o atributo de po-



Acórdão nº 101-82.098

der-se conferir ao resultado acusado a característica de admiti-lo real, devendo, assim, o tributo ter por base de cálculo o lucro arbitrado". O que por um lado, torna pertinente a aplicabilidade do artigo 399, IV do RIR/80 e de outra parte, justifica o arbitramento com fulcro nas compras, já que as receitas escrituradas estão comprometidas pela inexistência do inventário.

Por isso, confirmando em todos os seus termos a decisão singular, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

